

PARECER JURÍDICO Nº 010/2026

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 2.392/2026

SÚMULA: “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA FLORESTA/MT A FIRMAR TERMO DE FILIAÇÃO COM A UNIÃO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO – UNDIME/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

**Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 2.392/2026 de 23 de janeiro de 2026, de autoria do executivo municipal, o qual visa autorizar o Município a firmar Termo de Filiação com a União dos Dirigentes Municipais de Educação de Mato Grosso/MT, e traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(…) **Art. 1.º-** Fica autorizado o Município de Alta Floresta/MT a firmar Termo de Filiação 1 com a União dos Dirigentes Municipais de Educação de Mato Grosso UNDIME/MT, entidade sem fins lucrativos, com a finalidade de representação institucional, cooperação técnica e fortalecimento da gestão da educação pública municipal.

§ 1.º- A filiação tem por objetivo a participação do Município em ações, programas, encontros, seminários, fóruns e demais atividades promovidas pela UNDIME/MT, voltadas à capacitação dos Dirigentes Municipais de Educação e das equipes técnicas das Secretarias Municipais de Educação.

§ 2.º- O Termo de Filiação poderá ser renovado anualmente, conforme disposições estatutárias da UNDIME/MT.

Art. 2.º- Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento da anuidade de filiação à UNDIME/MT, em valor definido conforme o estatuto e as deliberações da entidade, desde que observado o limite previsto na legislação orçamentária vigente.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º- O Município deverá receber, no mínimo, relatório anual das atividades desenvolvidas pela UNDIME/MT, para fins de acompanhamento institucional.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de filiação, se necessário.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. (...)”.

II- DA JUSTIFICATIVA

O referido Projeto oriundo do Executivo Municipal tem por objetivo a autorização desta Casa Legislativa para filiar-se a União dos Dirigentes Municipais de Educação de Mato Grosso – UNDIME/MT.

Na Justificativa fundamenta a necessidade e importância do respectivo projeto, senão vejamos:

“(…) A União dos Dirigentes Municipais de Educação de Mato Grosso - UNDIME/MT é uma instituição de reconhecida representatividade junto à sociedade e, especialmente, às autoridades responsáveis pela condução das políticas públicas educacionais, sendo frequentemente chamada a integrar colegiados legislativos e espaços de representação para contribuir com debates e definições estratégicas da área da educação.

As relevantes atividades desenvolvidas pela UNDIME/MT refletem diretamente na capacitação dos Dirigentes Municipais de Educação e das equipes técnicas das Secretarias Municipais de Educação, contribuindo de forma significativa para o aprimoramento da gestão educacional, em especial no âmbito deste Município.

A UNDIME/MT, enquanto seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, participa ativamente dos Fóruns Nacionais, nos quais são debatidos temas essenciais às políticas públicas educacionais, tais como o Plano Nacional de Educação, Plano Municipal de Educação e o Sistema Nacional de Educação, além de programas projetos governamentais, bem como regime de colaboração.

Toda essa vivência repercute positivamente na gestão das Secretarias Municipais de Educação e, conseqüentemente, na qualidade das redes municipais de ensino, beneficiando diretamente a população. Destaca-se, ainda, que nesses Fóruns há espaços de atendimento institucional que possibilitam aos Dirigentes Municipais de Educação sanar pendências junto ao Governo Federal e obter informações detalhadas sobre programas e projetos, com o apoio de instituições como o Ministério da Educação, por meio de suas Secretarias - Secretaria de Educação Básica (SEB), Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI) e Secretaria de

Articulação com os Sistemas de Ensino (SASE) -, bem como do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Instituto Nacional de Pesquisas e Estudos Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis, que a matéria ora encaminhada, seja analisada e estudada, e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.(...)”.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo autorizar o Município de Alta Floresta assinar Termo de Filiação com a UNDIME – União dos Dirigentes Municipais de Educação.

Sustenta que as autoridades responsáveis pela UNDIME fazem a condução de políticas públicas educacionais e as atividades institucionais refletem diretamente na capacitação dos Dirigentes Municipais de Educação e das equipes técnicas das Secretarias Municipais de Educação.

Afirma que a instituição promove encontros, seminários e fóruns, trazendo oportunidades aos Dirigentes de Educação do Estado, a terem momentos de troca de experiências profissionais e compartilhamento de boas práticas voltadas da a Educação Básica de Ensino.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei Orgânica do Município compete ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis.

A Constituição Federal preceitua no artigo 30, inciso I, que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

De igual maneira é o artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 18 . Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o Município de Alta Floresta a firmar termo de filiação com a União dos Dirigentes Municipais de Educação do Mato Grosso - UNDIME.

Nota-se que o contexto do Projeto de Lei, o Município pretende utilizar de recursos financeiros públicos para o custeio da respectiva filiação.

No projeto, o Chefe do Executivo afirma que será efetuado o pagamento da anuidade de filiação à UNDIME/MT, valor esse definido no Estatuto. Além do valor de filiação, destaca que o Município participará das ações, programas, encontros, seminários, fóruns e demais atividades promovidas pela instituição.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, impondo limites e condições para a criação de despesas e concessão de benefícios tributários. Vejamos o disposto no art. 16, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as

despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Percebe-se que o legislador impõe condutas responsáveis a serem adotadas pelo Gestor, como também limites, condições e metas. Isso porque, a implementação de um Projeto de Lei normalmente acarreta em impacto na despesa do Município.

No Projeto apresentado, o chefe do Executivo faz menção que as despesas decorrentes da execução da Lei, serão por dotação orçamentária própria, contudo, não traz a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes ou a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, verifica-se que o Projeto de Lei, pode ser aprimorado mediante a inclusão do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, sugere-se a observação dos requisitos obrigatórios previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, para (a) realização de estimativa de impacto orçamentário-financeiro; (b) demonstração de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e as metas fiscais da LDO.

Ademais, esta Secretaria Jurídica, opina favoravelmente à tramitação e votação da presente propositura, ressaltando que o mérito deve ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, observadas as formalidades legais e regimentais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 23 de fevereiro de 2026.

Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Assistente Jurídica